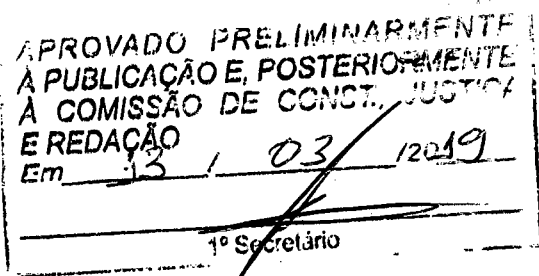




PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ⁰⁹, 27 DE FEVEREIRO DE 2019



Institui a licença-maternidade especial para servidoras estaduais, mães de bebês prematuros e/ou com enfermidade que careça de atendimento em UTI Neonatal.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída a licença maternidade especial para servidoras estaduais, mães de recém-nascidos pré-termo e/ ou com enfermidade que careça de atendimento em UTI Neonatal.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei complementar, considera-se recém-nascido pré-termo o bebê nascido antes de 37 semanas de gestação.

Art. 2º - A licença-maternidade especial é a licença à gestante de 180 dias, prevista no art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal e no art. 228, §1º, §2º, 3º da Lei nº 10.460/88, acrescida do:

- a) Período correspondente à diferença entre o nascimento a termo e a idade gestacional do recém-nascido, devidamente comprovada.
- b) Período correspondente à diferença entre o nascimento e a alta médica do bebê da UTI Neonatal.

§ 1º - A licença-maternidade especial de que trata esta lei complementar será concedida com vencimentos integrais, devendo iniciar até o décimo dia do parto.

§ 2º - A comprovação da idade gestacional prevista no *caput* deste artigo deverá ser feita por meio de exames clínicos Capurro, Ballard e outros, realizado nas primeiras 48 (quarenta e oito) horas de vida, com laudo expedido por pediatra, do qual constarão

a classificação do bebê como recém-nascido pré-termo e a indicação do número de semanas de idade gestacional apurado.

§ 3º - A Comprovação da enfermidade prevista no *caput* deste artigo deverá ser feita através de laudo expedido por pediatra atestando a complicação e indicando o período mínimo necessário para a internação, podendo, ainda, ser prorrogado conforme necessidade.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente lei complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, aos 26 de
fevereiro de 2019.


CAIRO SALIM

Deputado Estadual

Cairo Salim
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O estado puerperal é, notoriamente, período de maior estresse já vivenciado pela mulher. O nascimento de um filho prematuro e/ou com alguma enfermidade estende o período do estado puerperal, acrescido das preocupações da mãe quanto à saúde e o desenvolvimento físico e emocional do bebê.

A licença-maternidade prevista na legislação atual não vislumbra a necessidade de permanência da mãe junto ao recém-nascido nestes casos. É de fundamental importância para mãe e bebê que possam estar juntos, sem que sobre eles pese a preocupação com a volta ao trabalho e com prejuízo de vencimentos.

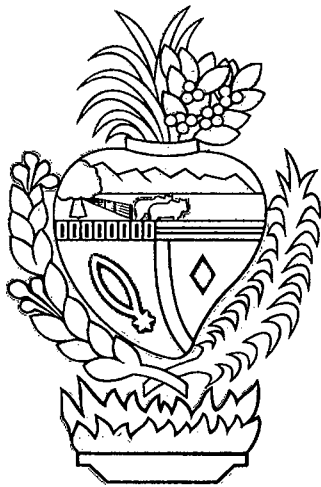
Ademais, atualmente a mulher possui uma participação ativa onde a sua contribuição financeira é imprescindível para a manutenção de seu lar

Os gastos com um bebê prematuro são elevados e a mãe precisa estar serena quanto ao recebimento, sem prejuízo, pelo seu afastamento em licença maternidade pelo período que a necessidade de seu bebê requerer. Ainda, torna imprescindível o contato da mãe com o bebê em seu lar, pois é nesse momento que os laços afetivos são criados.

Assim, conto com o apoio dos nobres colegas para aprovação deste Projeto de Lei.


CAIRO SALIM
Deputado Estadual

Cairo Salim
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

2019001053

Autuação: 13/03/2019

Projeto: LC 04 - AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. CAIRO SALIM

Typo: PROJETO

Subtipo: LEI COMPLEMENTAR

Assunto: INSTITUI A LICENÇA-MATERNIDADE ESPECIAL PARA SERVIDORAS
ESTADUAIS, MÃES DE BEBÉS PREMATUROS E/OU COM
ENFERMIDADE QUE CAREÇA DE ATENDIMENTO EM UTI NEONATAL.





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09 , 27 DE FEVEREIRO DE 2019



APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOREMENTE,
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 13 / 03 / 2019
1º Secretário

Institui a licença-maternidade especial para servidoras estaduais, mães de bebês prematuros e/ou com enfermidade que careça de atendimento em UTI Neonatal.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída a licença maternidade especial para servidoras estaduais, mães de recém-nascidos pré-termo e/ ou com enfermidade que careça de atendimento em UTI Neonatal.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei complementar, considera-se recém-nascido pré-termo o bebê nascido antes de 37 semanas de gestação.

Art. 2º - A licença-maternidade especial é a licença à gestante de 180 dias, prevista no art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal e no art. 228, §1º, §2º, 3º da Lei nº 10.460/88, acrescida do:

- a) Período correspondente à diferença entre o nascimento a termo e a idade gestacional do recém-nascido, devidamente comprovada.
- b) Período correspondente à diferença entre o nascimento e a alta médica do bebê da UTI Neonatal.

§ 1º - A licença-maternidade especial de que trata esta lei complementar será concedida com vencimentos integrais, devendo iniciar até o décimo dia do parto.

§ 2º - A comprovação da idade gestacional prevista no *caput* deste artigo deverá ser feita por meio de exames clínicos Capurro, Ballard e outros, realizado nas primeiras 48 (quarenta e oito) horas de vida, com laudo expedido por pediatra, do qual constarão

a classificação do bebê como recém-nascido pré-termo e a indicação do número de semanas de idade gestacional apurado.

§ 3º - A Comprovação da enfermidade prevista no *caput* deste artigo deverá ser feita através de laudo expedido por pediatra atestando a complicação e indicando período mínimo necessário para a internação, podendo, ainda, ser prorrogado conforme necessidade.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente lei complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, aos 26 de
fevereiro de 2019.


CAIRO SALIM
Deputado Estadual

Cairo Salim
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

O estado puerperal é, notoriamente, período de maior estresse já vivenciado pela mulher. O nascimento de um filho prematuro e/ou com alguma enfermidade estende o período do estado puerperal, acrescido das preocupações da mãe quanto à saúde e o desenvolvimento físico e emocional do bebê.

A licença-maternidade prevista na legislação atual não vislumbra a necessidade de permanência da mãe junto ao recém-nascido nestes casos. É de fundamental importância para mãe e bebê que possam estar juntos, sem que sobre eles pese a preocupação com a volta ao trabalho e com prejuízo de vencimentos.

Ademais, atualmente a mulher possui uma participação ativa onde a sua contribuição financeira é imprescindível para a manutenção de seu lar

Os gastos com um bebê prematuro são elevados e a mãe precisa estar serena quanto ao recebimento, sem prejuízo, pelo seu afastamento em licença maternidade pelo período que a necessidade de seu bebê requerer. Ainda, torna imprescindível o contato da mãe com o bebê em seu lar, pois é nesse momento que os laços afetivos são criados.

Assim, conto com o apoio dos nobres colegas para aprovação deste Projeto de Lei.



CAIRO SALIM
Deputado Estadual

Cairo Salim
Deputado Estadual



Memorando nº 025/2019

Goiânia, 19 de março de 2019.

À CCJ

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assunto: Retirada de processo de pauta.

O deputado que aqui subscreve, solicita que o Projeto de Lei 1053/2019 seja retirado da pauta do dia 19/03/2019.

Atenciosamente,


CAIRO SALIM

DEPUTADO ESTADUAL

Diogo Paschoal Lemos
Chefe de Gabinete

Memorando nº 018/2020

Goiânia, 20 de fevereiro de 2020.

À Comissão de Constituição de Justiça

Assunto: inclusão de projeto de lei em pauta.

Solicito inclusão em pauta da Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 04 de 27 de fevereiro de 2019, processo nº 2019001053, que institui a licença-maternidade especial para servidoras estaduais, mães de bebês prematuros e/ou com enfermidade que careça de atendimento em UTI Neonatal.

Atenciosamente,


CAIRO SALIM
Deputado Estadual
Cairo Salim
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Vinicius Casqueira

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 07 / 03 / 2020 .

Presidente: _____ 

PROCESSO Nº : 2019001053
INTERESSADO : CAIRO SALIM
ASSUNTO : INSTITUI A LICENÇA MATERNIDADE ESPECIAL PARA SERVIDORAS ESTADUAIS, MÃES DE BEBÊS PREMATUROS E/OU COM ENFERMIDADE QUE CAREÇA DE ATENDIMENTO EM UTI NEONATAL.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre projeto de lei apresentado pelo Deputado Cairo Salim, o qual " institui a licença maternidade especial para servidoras estaduais, mães de bebês prematuros e/ou com enfermidade que careça de atendimento em UTI neonatal. "

O autor esclarece que a licença-maternidade prevista na legislação atual não vislumbra a necessidade de permanência da mãe junto ao recém-nascido nestes casos. É de fundamental importância para mãe e bebê que possam estar juntos, sem que sobre eles pese a preocupação com a volta ao trabalho e com prejuízo de vencimentos.

Além disso, o autor do projeto ressalta que, atualmente a mulher possui uma participação ativa onde a sua contribuição financeira é imprescindível para a manutenção de seu lar.

Desse modo, a aludida matéria visa garantir que a mãe permaneça serena quanto ao recebimento, sem prejuízo, pelo seu afastamento em licença maternidade pelo período que a necessidade de seu bebê requerer, uma vez que, gastos com um bebê prematuro são elevados e a.

Essa é a síntese da presente propositura.

Diante do exposto, importa registrar quanto à iniciativa parlamentar que o tema se insere na competência residual do Estado, nos estritos termos plasmados no art. 24, IX e XI da Carta Federal, senão vejamos:

Art. 24 Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)

XV – proteção à infância e à juventude;

Vale ressaltar que a Constituição Estadual em seu art. 10, XII, estabelece que:

“Art. 10 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 11, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, e especialmente sobre:

(...)

XII – matéria de legislação concorrente, nos termos do que dispõem o art. 24 e seus parágrafos da Constituição da República;”

Ainda, quanto a compravação da relevância da matéria em epígrafe, a Constituição Federal em seus artigos. 6º e 201, II estabelece que:

*Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a **proteção à maternidade e à infância**, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (EC no 26/2000, EC no 64/2010 e EC no 90/2015) **grifo nosso***

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (EC no 20/98, EC no 41/2003 e EC no 47/2005)


II – proteção à maternidade, especialmente à gestante;

Por todos esses fatores, a prorrogação da licença-maternidade às mães de bebês prematuros e/ou com enfermidade que careça de atendimento em UTI neonatal é uma medida de justiça.

Assim, estando a proposição adequada, material e formalmente, não vislumbro qualquer impedimento constitucional, legal ou regimental à sua tramitação, manifestando-me, desde já, por sua **APROVAÇÃO**.

É o relatório, que submeto ao escrutínio dos nobres pares.

Sala das Comissões, 15 de setembro de 2020.



VINICIUS CIRQUEIRA
Deputado Estadual (PROS)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator **Favorável a Matéria.**

Processo Nº 1053/19

Sala das Comissões Deputado Solon Amara

Em 25 / 02 / 2021



Presidente:



DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE SAÚDE.

EM, 02 DE junho DE 2021.


1º SECRETÁRIO



COMISSÃO DE SAÚDE

Ao Senhor (a) Deputado (a) Vinícius Amvial

PARA RELATAR

Sala da Comissão de Saúde

Em 16/06/21


Deputado Estadual Gustavo Sebba - PSDB

Presidente da Comissão de Saúde

PROCESSO N.º : 2019001053
INTERESSADO : DEPUTADO CAIRO SALIM
ASSUNTO : Institui a licença-maternidade especial para servidoras estaduais, mães de bebês prematuros e/ou com enfermidade que careça de atendimento em UTI Neonatal.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Cairo Salim, que institui a licença-maternidade especial para servidoras estaduais, mães de bebês prematuros e/ou com enfermidade que careça de atendimento em UTI Neonatal.

Segundo consta na proposição, a licença-maternidade especial é a licença à gestante de 180 dias prevista no art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal e no art. 228 da Lei n. 10.460/88, acrescida do: a) período correspondente à diferença entre o nascimento a termo e a idade gestacional do recém-nascido, devidamente comprovada; b) período correspondente à diferença entre o nascimento e a alta médica do bebê da UTI Neonatal.

A justificativa da proposição menciona que a licença-maternidade prevista na legislação atual não vislumbra a necessidade de permanência da mãe junto ao recém-nascido nestes casos. É de fundamental importância para mãe e bebê que possam estar juntos, sem que sobre eles pese a preocupação com a volta ao trabalho e com prejuízo de vencimentos.

Argumenta-se ainda que os gastos com um bebê prematuro são elevados e a mãe precisa estar serena quanto ao recebimento, sem prejuízo, pelo seu afastamento em licença maternidade pelo período que a necessidade de seu bebê

requerer. Ainda, torna-se imprescindível o contato da mãe com o bebê em seu lar, pois é nesse momento que os laços afetivos são criados.

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição obteve parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR -, que aprovou o relatório do ilustre Deputado Vinícius Cirqueira, decisão esta que, posteriormente, foi confirmada pelo Plenário, motivo pelo qual a matéria foi encaminhada para apreciação desta Comissão.

Embora relevante, a iniciativa do ilustre Deputado não deve prosperar, eis que cuida de matéria da iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme preceitua o **art. 20, § 1º, inc. II, alínea “b”, da Constituição Estadual**, que dispõe ser da iniciativa privativa do Governador as leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos, **verbis**:

“Art. 20. (...)

§ 1º - Compete privativamente ao Governador a iniciativa das leis que:

II – disponham sobre:

b) os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria, e a fixação e alteração de sua remuneração ou subsídio;”

Com efeito, sendo a licença-maternidade um direito previsto no regime jurídico dos servidores públicos estaduais, o projeto em tela é formalmente inconstitucional devido ao vício de origem, ao adentrar em tema da iniciativa privativa do Governador do Estado.

Corroborando com o arguido, pinçamos um dos inúmeros julgados do Supremo Tribunal Federal sobre a iniciativa de matéria que dizem respeito ao regime jurídico de servidores públicos, senão vejamos:

*É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha **sobre regime jurídico** e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos **Estados-membros, em razão do princípio da simetria**. [ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.] (grifo nosso)*

Considerando, por fim, o ideal louvável do parlamentar proponente, sugerimos ao mesmo que encaminhe ao Governador, via requerimento, a proposta contemplada nesta propositura, que poderá ser acolhida pelo mesmo na programação de suas ações administrativas.

Isto posto, ante o vício de inconstitucionalidade apontado, somos pela **rejeição** do presente projeto de lei. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 12 de agosto de 2021.

Deputado VIRMONDES CRUVINEL

Relator



Comissão de Saúde
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



COMISSÃO DE SAÚDE APROVA O PARECER DO RELATOR DESFAVORÁVEL A MATÉRIA.

PROCESSO Nº. 2019001053

Sala da Comissão de Saúde

Em 12/08/21

Deputado Estadual Gustavo Sebba - PSDB

Presidente da Comissão de Saúde